

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 026.071/2017-7	ESPÉCIE RECURSAL: Pedido de reexame.
NATUREZA DO PROCESSO: Relatório de Acompanhamento.	PEÇA RECURSAL: R001 - (Peça 108).
UNIDADES JURISDICIONADAS: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil; Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos; Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 2.195/2018-TCU-Plenário - (Peça 98).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (Júlio Marcelo de Oliveira)	N/A	Inteiro teor

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo pedido de reexame contra o Acórdão 2.195/2018-TCU-Plenário pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O pedido de reexame foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (Júlio Marcelo de Oliveira)	1/10/2018 - DF (DOU)	16/10/2018 - DF	Sim

Para fim de análise da tempestividade do recurso, foi considerada a data de publicação do Acórdão 2.198/2018-TCU-Plenário no Diário Oficial da União, conforme art. 183, IV, do Regimento Interno do TCU. Sendo assim, o termo *a quo* da presente análise é o dia 2/10/2018.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 2.195/2018-TCU-Plenário?

Sim

2.6. OBSERVAÇÕES

Trata-se de relatório de acompanhamento do primeiro estágio de desestatização, na forma de subconcessão, da exploração da infraestrutura da Estrada de Ferro EF-151, no trecho compreendido entre Porto Nacional/TO e Estrela D'Oeste/SP, denominado Ferrovia Norte-Sul Tramo Central (FNSTC), nos termos da Instrução Normativa-TCU 27/1998.

Por meio do Acórdão 2.195/2018-TCU-Plenário (peça 98), este Tribunal deu ciência à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e à Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (Valec) de que foram encontradas inconsistências e irregularidades que deveriam ser saneadas previamente à publicação do referido edital ou à assinatura do contrato (item 9.1 do acórdão). Assim, houve a expedição de determinações à ANTT (item 9.2 e subitens 9.2.1 a 9.2.13) e à Valec (item 9.3), para a adoção de providências anteriores ao lançamento do edital, assim como recomendações à ANTT (item 9.4 e subitens 9.4.1 a 9.4.11).

Neste momento, o recorrente requer a reforma do acórdão mencionado, para que este Tribunal “rejeite o primeiro estágio do processo de desestatização (...)” (Peça 108, p. 37, item I do Pedido). Sucessivamente, caso não acolhida a proposição anterior, o MPTCU pugna para que o TCU torne sem efeito as determinações e recomendações constante dos itens 9.2.6, 9.2.8, 9.2.12, 9.3, 9.4.1, 9.4.2, 9.4.5 e 9.4.9 do Acórdão 2.195/2018-TCU-Plenário, substituindo-as por outras com nova redação (Peça 108, p. 37-38).

Apesar de o presente recurso ser tempestivo, o que o levaria a ser admitido com efeito suspensivo, consoante o art. 285 do RI/TCU, e expressamente destacado pelo MPTCU à Peça 108, p. 4 (item I – Admissibilidade), entende-se que admitir este recurso com efeito suspensivo será contrário ao interesse do recorrente. Isso porque, com o efeito suspensivo ao item 9.2 do acórdão combatido, não haveria óbices para que a ANTT publicasse o edital da concessão do Tramo Central da Ferrovia Norte-Sul (EF-151).

Por outro lado, a não concessão do efeito suspensivo atende em parte ao interesse do recorrente, pois as inconsistências e irregularidades, objeto das determinações dos itens 9.2 e 9.3, podem vir a ser corrigidas antes da apreciação, no mérito, desta peça recursal, permitindo, assim, que o edital seja lançado logo em seguida.

O interesse do recorrente ficaria plenamente atendido com a concessão de uma medida cautelar para que os efeitos dos itens do acórdão perdurassem até a apreciação do mérito deste recurso. Essa solução não foi pedida pelo recorrente, mas poderá ser solicitada a qualquer tempo. Caberá ao MPTCU, quando da ciência acerca do Despacho de admissibilidade do Ministro Relator a ser sorteado, avaliar se haverá risco de ineficácia da decisão de mérito do recurso e, a seu juízo, efetuar o pedido de medida cautelar ou outra providência que entender suficiente.

Ademais, como o recurso pretende alterar as determinações e recomendações efetuadas à ANTT e à Valec, entende-se aplicável ao caso o disposto no art. 283 do RITCU, *verbis*:

Art. 283. Nos recursos interpostos pelo Ministério Público, é necessária a instauração do contraditório, mediante concessão de oportunidade para oferecimento de contrarrazões recursais, quando se tratar de recurso tendente a agravar a situação do responsável. (grifado)

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer o pedido de reexame, interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (Júlio Marcelo de Oliveira), nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, todavia **sem atribuição de efeito suspensivo**;

3.2 instaurar o contraditório, nos termos do artigo 283 do RI/TCU;

3.3 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.4 à unidade técnica de origem, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada.

SAR/SERUR, em 26/10/2018.	Ana Luisa Brandão de Oliveira Leiras TEFC - Mat. 7730-5	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------